

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 724081

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Paula Cândido

Parte(s): Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito Municipal à época

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DETERMINADO O RESSARCIMENTO POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA QUANTIA RELATIVA AOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.

A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos bens recebidos por meio de termo de cessão firmado com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, em situações como essa, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

PRIMEIRA CÂMARA

17ª Sessão Ordinária realizada em 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na cessão de uso de bens móveis do DER/MG em favor do Município de Paula Cândido, mediante termo de cessão de uso PJU-27.002/01 (fl. 49/52).

O referido instrumento foi firmado em 2/8/01 entre a sobredita autarquia e o Município de Paula Cândido, e previa a cessão de itens patrimoniais no valor total de R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais). O ajuste estabelecia, ainda, que o cessionário obrigava-se à guarda e conservação dos bens e que a cessão de uso teria vigência por dois anos, podendo ser prorrogada por igual período se as partes assim acordassem. Não havendo prorrogação, os bens deveriam ser restituídos em perfeito estado de funcionamento independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

Em razão do esgotamento do prazo de vigência do referido ajuste, o então Prefeito de Paula Cândido, Senhor Antônio Agatão Magalhães, solicitou ao DER que os equipamentos cedidos fossem doados ao Município. Durante a tramitação do pedido de doação junto ao DER, constatou-se – já na gestão seguinte – que os bens cedidos não mais se encontravam no patrimônio do Município.

Após a expedição de reiterados ofícios solicitando a devolução dos bens cedidos – todos infrutíferos –, o DER instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 2.140, de 4/8/06.

Realizadas diversas diligências instrutórias, inclusive com deslocamento de seus membros para o Município de Paula Cândido, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu, no relatório de fls. 82/93, que “a responsabilização pela não devolução dos equipamentos cedidos pelo DER/MG (...) deverá recair sobre o ex-Prefeito de Paula Cândido e signatário do Termo de Cessão e Uso firmado com o DER/MG PJU-27.002/01, Sr. Antônio Agatão de Magalhães (...)”. Restou apurado, outrossim, que o valor do dano, atualizado até dezembro de 2006, era de R\$10.627,89 (dez mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), consoante cálculos de fl. 81.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi recebida e seguiu para a unidade técnica em 8/3/07. No relatório de fls.102/107, apurou-se que, embora o ex-Prefeito Antônio Agatão de Magalhães tenha solicitado ao DER a doação dos equipamentos cedidos, esta não foi consumada. Esse fato, aliado à posterior constatação de que os equipamentos não constavam no patrimônio do Município e que tampouco foram devolvidos ao DER, configura a existência de dano ao erário estadual, a ser recomposto pelo aludido gestor.

O então Relator determinou a citação do Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito de Paula Cândido à época dos fatos e signatário do termo de cessão firmado com o DER/MG, que, embora regularmente citado (fl. 110), ficou-se inerte.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 117/122, opinou pela prescrição da pretensão punitiva do responsável, nos termos do art. 118-A da Lei Orgânica, e, no concernente à pretensão reparatória, opinou pelo trancamento das contas ilíquidáveis com o consequente arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a causa de instauração deste processo foi a não devolução e o desaparecimento de equipamentos cedidos pelo DER/MG ao Município de Paula Cândido que, na qualidade de cessionário, tinha a obrigação não apenas da guarda e conservação dos bens, como também de devolvê-los ao final do prazo da cessão.

Nos termos do art. 85, inciso II, e do art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, esse desaparecimento configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário.

No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a pretensão sancionatória desta Corte à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como esse, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos referem-se ao exercício de 2003 e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 8/3/07, fl. 101, com a autuação do feito nesta Casa, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez transcorrido prazo superior a 8 (oito) anos desde a causa interruptiva da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Uma vez que as irregularidades apuradas nestes autos, consubstanciadas na não devolução e no desaparecimento de equipamentos cedidos pelo DER/MG ao Município de Paula Cândido, podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, elas serão apreciadas em tópico específico.

Destarte, no tocante à aplicação de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito

A presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à não devolução e ao desaparecimento dos

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

seguintes equipamentos cedidos pelo DER/MG ao Município de Paula Cândido, por meio do Termo de Cessão e Uso PJU-27.002/01, datado de 2/8/01:

- Conjunto de solda oxi-acetileno;
- Compressor de ar fixo;
- Macaco hidráulico 10 toneladas tipo jacaré (duas unidades);
- Talha de corrente 5 toneladas;
- Talha de corrente 3 toneladas (duas unidades);
- Talha de corrente 2 toneladas;
- Relógio de ponto cartográfico Rod-Bel;
- Relógio de ponto Rod-Bel;
- Caixa de ferramenta para mecânica geral com 153 peças (duas unidades);
- Caixa de ferramenta para mecânica geral com 312 peças;
- Caixa de ferramenta para mecânica geral com 311 peças;
- Furadeira elétrica;
- Motor elétrico estacionário;
- Tanque para asfalto 6000 litros.

Em um primeiro momento, urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Tal é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos bens recebidos por meio de termo de cessão firmado com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, em situações como essa, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

No caso concreto, os equipamentos cedidos pelo DER/MG ao Município de Paula Cândido deveriam ser devolvidos ao final do período de dois anos da assinatura do termo de cessão, devolução esta que deveria ocorrer independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos termos das cláusulas IV e V do instrumento de fl. 51, que foi firmado pelo Senhor Antônio Agatão de Magalhães, responsável pela guarda e conservação dos bens durante a cessão.

O fato de o então Prefeito ter solicitado ao DER/MG a doação dos bens não o isenta das obrigações e responsabilidades decorrentes do termo de cessão firmado com aquela autarquia. Além disso, como se extrai dos autos, não houve resposta da Diretoria Geral do DER ou do

Conselho Rodoviário do Estado de Minas Gerais quanto ao pedido de doação dos equipamentos cedidos, mesmo após parecer favorável por parte do Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do DER (fl. 63), de sorte que o Município não poderia considerar os equipamentos como integrantes de seu patrimônio.

Noutro ponto, cumpre ressaltar que a responsabilidade do gestor municipal não deixa de existir pelo fato de os bens estarem – supostamente – “*em estado de conservação ruim*”, pois não há prova desse estado, até porque o único documento que a ele faz referência é a comunicação interna de fl. 63, datada de mais de dois anos após a cessão e lavrada por servidor que não tinha acesso aos equipamentos e que, portanto, não tinha ciência do estado de conservação.

De toda sorte, o termo de cessão de fl. 49/52 impunha ao cessionário a obrigação de zelar pela conservação dos equipamentos (cláusula 2.1).

Ainda que, por hipótese, se admitisse o precário estado de conservação dos bens, não poderia o Município, na qualidade de cessionário, descartá-los por conta própria, pois a cláusula 5.1 obrigava que o Município restituísse os bens ao DER/MG. Ademais, eventual depreciação deveria ser reconhecida no resultado patrimonial do cedente, porém, nenhuma comunicação foi feita pelo cessionário.

Diante disso, não se justifica a não localização no acervo patrimonial da entidade dos equipamentos cedidos, pelo que se impõe a devolução, pelo Senhor Antônio Agatão de Magalhães, então Prefeito de Paula Cândida e signatário do Termo de Cessão e Uso PJU-27.002/01, do valor histórico de R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Em casos de desaparecimento de bens, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Prefeitura Municipal de Araguapaz GO. Desaparecimento de bens pertencentes à União sob a guarda da municipalidade. Citação do ex-prefeito. Rejeição das alegações de defesa. Débito. (TCU - Proc. 003.202/2004-2 - (2500/2004) - 1ª C. - Rel. Min. Marcos Bemquerer - DOU 07.10.2004)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA PR - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, ante o desaparecimento de bens alimentícios. Conhecimento. Ausência de fatos novos. Negado provimento. Ciência ao Departamento de Polícia Federal PR. (TCU - Proc. 550.352/1996-1 - (678/2003) - 2ª C. - Rel. Min. Guilherme Palmeira - DOU 16.05.2003)

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao referido gestor enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).

Releva destacar que, segundo a lição de Hugo Nigro Mazzilli, “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Antônio Agatão de Magalhães deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito de Paula Cândido à época e signatário do Termo de Cessão e Uso PJU-27.002/01, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais da quantia relativa aos equipamentos cedidos ao Município, correspondente ao valor histórico de R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes

Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Antônio Agatão de Magalhães no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** em prejudicial de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no tocante à aplicação de multa; **II)** no mérito, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito de Paula Cândido à época e signatário do Termo de Cessão e Uso PJU-27.002/01, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais da quantia relativa aos equipamentos cedidos ao Município, correspondente ao valor histórico de R\$7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **III)** em determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para as demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **IV)** em determinar a inclusão do nome do Senhor Antônio Agatão de Magalhães no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97, após o trânsito em julgado.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MLG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão